

3.4.1. Entidade Credora é aquela que, não sendo a Entidade Devedora, teve a sua Rede usada na realização de uma Chamada Inter-redes.

3.5. Remuneração da Entidade Credora

3.5.1. A Entidade Devedora remunerará todas as Redes das Entidades Credoras envolvidas na realização de uma Chamada Inter-redes.

3.5.1.1. Chamada Inter-redes destinada à Assinante do Serviço Móvel Celular

a) a Entidade Devedora será responsável pela remuneração das Redes envolvidas, desde a origem da chamada até a Área de Registro do Assinante receptor da chamada.

b) caso o Assinante de destino esteja localizado fora de sua Área de Registro, além do observado no item "a" anterior, aplica-se também o seguinte:

b.1) a remuneração das Redes entre a Área de Registro do Assinante até a sua real localização, será responsabilidade da Permissionária do Assinante do Serviço Móvel Celular, que para todos os efeitos, no tocante àquela trecho, será considerada a Entidade Devedora.

3.6. Remuneração da Entidade Devedora

3.6.1. A Entidade Devedora caberá a diferença entre a receita auferida pela realização de uma Chamada Inter-redes e os valores devidos às Entidades Credoras, pelo uso de suas Redes.

3.6.1.1. Chamada Inter-redes de âmbito Internacional Sainte, Faturada no País

3.6.1.1.1. A Entidade Devedora procederá da seguinte maneira em relação à receita auferida:

a) será destinado à própria Entidade Devedora conforme critérios definidos nesta Norma, o valor correspondente a remuneração pelo uso de sua Rede Móvel, na realização da Chamada Inter-redes;

b) será devido às Concessionárias os valores correspondentes a remuneração pelo uso de suas Redes Locais e Interurbanas;

c) será devido à EMBRATEL a diferença entre a receita auferida e os valores dos itens "a" e "b" anteriores.

4. VALOR DAS TARIFAS DE USO

4.1. Será estabelecido pelo Poder Concedente:

a) Por Concessionária: um valor para a Tarifa de Uso Local, e um valor para a Tarifa de Uso Interurbana;

b) Para a EMBRATEL: um valor para a Tarifa de Uso Interurbana;

c) Por Permissionária: um valor para a Tarifa de Uso Móvel.

4.2. As Tarifas de Uso, serão fixadas através de Portaria do Poder Concedente, em quantidades de Tarifas Básicas do Serviço Móvel Celular (TBSMC), e a unidade de tempo das Tarifas de Uso será o minuto (sessenta segundos).

4.3. O valor das Tarifas de Uso de cada Entidade será estabelecido com base nas seguintes fontes de informações dessas Entidades:

a) Demonstrações Financeiras (Auditadas);

b) Projeto Técnico-Econômico-Financeiro apresentado pela Permissionária quando da obtenção da outorga de permissão para a prestação do Serviço Móvel Celular;

c) Dados físicos sobre a prestação dos serviços e outras informações estabelecidas pelo Poder Concedente.

4.4. O Poder Concedente normatizará o procedimento para o cálculo das Tarifas de Uso através de Norma específica.

5. DOCUMENTO DE DECLARAÇÃO DE TRÁFEGO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (DETRAF)

5.1. A Entidade Devedora, emitirá o Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços (DETRAF), através do qual será feito o acerto de contas com as outras Entidades.

5.2. O DETRAF será detalhado em Norma específica do Poder Concedente.

6. DESCONTOS

6.1. Os descontos porventura concedidos sobre os valores de público cobrados aos Assinantes, salvo acordo entre as partes, não afetarão os valores devidos às Entidades Credoras.

6.2. É facultado às Entidades, na forma da legislação em vigor, a concessão de descontos sobre os valores das Tarifas de Uso fixados pelo Poder Concedente, que deverão ser aplicados de forma progressiva, não discriminatória, sendo vedada a redução subjetiva de Tarifas.

6.2.1. Os critérios e os níveis de descontos estabelecidos pela Entidade, somente poderão ser praticados após comunicação a todas Entidades com, no mínimo, 02 (dois) dias de antecedência de sua vigência.

6.2.2. Cópia do comunicado previsto no item 6.2.1 deverá ser remetido ao Poder Concedente em até 07 (sete) dias após a sua divulgação.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

7.1. Para os fins de que trata o item 3.5 desta Norma, os meios de telecomunicações contratados a terceiros por determinada Entidade, serão considerados parte integrante de sua Rede.

7.2. As Concessionárias que prestam o Serviço Internacional Fronteiriço ou Internacional-Regional também se aplicam definições e critérios desta Norma, no tocante as Chamadas Inter-redes de âmbito internacional.

REVOGADO PORTARIA Nº 670, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e, considerando

- o disposto no item 4.4 da Norma nº 012/94 - Remuneração pelo Uso das Redes do Serviço Móvel Celular e do Serviço Telefônico Público, aprovada pela Portaria nº 669, de 6 de setembro de 1994 deste Ministério, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma nº 013/94 - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA DETERMINAÇÃO DE TARIFAS DE USO DAS REDES DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR E DO SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO, que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer que a aplicação, dos dispositivos da Norma aprovada no artigo anterior, às prestadoras do Serviço Móvel Celular e do Serviço Telefônico Público, tenha início no dia 1º de outubro de 1994.

Art. 3º Delegar, ao Secretário de Serviços de Comunicações, competência para baixar atos complementares necessários à adequada aplicação da Norma ora aprovada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BASTOS DE MOURAS

NORMA 013/94

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA DETERMINAÇÃO DE TARIFAS DE USO DAS REDES DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR E DO SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO

1. OBJETIVO

Esta Norma tem por objetivo estabelecer critérios e procedimentos para determinação das Tarifas de Uso das redes do Serviço Móvel Celular e do Serviço Telefônico Público.

2. DEFINIÇÕES

Para os fins a que se destina esta Norma aplicam-se as seguintes definições:

a) Concessionária: entidade provedora do Serviço Telefônico Público em uma Área de Concessão;

b) Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL: entidade provedora dos serviços da Rede Interurbana Nacional e da Rede Interurbana Internacional;

c) Permissionária: entidade provedora do Serviço Móvel Celular em uma Área de Permissão.

3. TARIFAS DE USO

3.1 - Como dispõe a Norma 012/94, aprovada pela Portaria nº 669, de 6 de setembro de 1994, do Ministério das Comunicações, a remuneração das Redes do Serviço Móvel Celular e do Serviço Telefônico Público, quando interconectadas para o provimento da comunicação, de âmbito interior e internacional, entre os Assinantes do primeiro ou entre Assinantes dos dois serviços, será efetuada através da aplicação das seguintes tarifas:

a) Tarifa de Uso Local - pelo uso da Rede Local;

b) Tarifa de Uso Interurbana - pelo uso da Rede Interurbana;

c) Tarifa de Uso Móvel - pelo uso da Rede Móvel.

3.2 - As tarifas são associadas às entidades envolvidas, na forma que segue:

a) Concessionária: Tarifa de Uso Local e Tarifa de Uso Interurbana;

b) EMBRATEL: Tarifa de Uso Interurbana;

c) Permissãoária: Tarifa de Uso Móvel.

3.3 - O valor das tarifas serão determinados para cada entidade, por unidade de tempo, e somente são exigíveis pela provedora de meios nas chamadas completadas.

4. CÁLCULO DAS TARIFAS

4.1 - da Concessionária

4.1.1 - Para o cálculo das tarifas de uma Concessionária serão utilizadas, no período de tempo considerado, as seguintes informações:

a) Tarifa de Uso Local

I - informações econômicas e financeiras

- a1. - Investimento Recuperável Líquido - Rede Local;
- a2. - Despesas de Exploração do Serviço - Rede Local;
- a3. - Reuneração do Investimento admitida pelo Poder Concedente;

II - dados físicos sobre tráfego cursado na Rede Local

- a4. - quantidade de minutos equivalente aos pulsos de chamadas locais registrados nos contadores de assinantes;
- a5. - quantidade de minutos tarifados de chamadas intra e inter-áreas tarifárias da própria área de concessão;
- a6. - quantidade de minutos tarifados de chamadas interáreas de concessão originadas na Concessionária;
- a7. - quantidade de minutos tarifados de chamadas interáreas de concessão terminadas na Concessionária;
- a8. - quantidade de minutos tarifados de chamadas do Serviço Internacional originadas e terminadas na Concessionária; e
- a9. - quando for o caso, quantidade equivalente de minutos de serviço intra e interáreas tarifárias multi-medido faturados pela Concessionária.

b) Tarifa de Uso Interurbana

I - informações econômicas e financeiras

- b1. - Investimento Recuperável Líquido - Rede Interurbana;
- b2. - Despesas de Exploração do Serviço - Rede Interurbana;
- b3. - Reuneração do Investimento admitida pelo Poder Concedente;

II - dados físicos sobre tráfego cursado na Rede Interurbana

- b4. - quantidade de minutos tarifados de chamadas intra e inter-área da própria área de concessão;
- b5. - quantidade de minutos tarifados de chamadas interáreas de concessão originadas na Concessionária;
- b6. - quantidade de minutos tarifados de chamadas interáreas de concessão terminadas na Concessionária;
- b7. - quantidade minutos tarifados de chamadas do Serviço Internacional originadas e terminadas na Concessionária; e
- b8. - quando for o caso, quantidade equivalente de minutos de serviço intra e interáreas multi-medido faturados pela Concessionária.

4.1.2 - O valor das tarifas da Concessionária será obtido da seguinte forma:

a) Tarifa de Uso Local (TU-RL)

$$TU-RL = \frac{(a2 + a3)}{(a4+a5+a6+a7+a8+a9)}$$

b) Tarifa de Uso Interurbana (TU-RIUC)

$$TU-RIUC = \frac{(b2 + b3)}{(b4+b5+b6+b7+b8)}$$

4.1.2.1 - As informações sobre Investimento Recuperável Líquido e Despesas de Exploração, Rede Local e Rede Interurbana, são fornecidas pela Concessionária através da Instrução Técnica nº 01/94 aprovada pela Portaria nº 87, de 01 de março de 1994, do Ministério das Comunicações.

4.1.2.2 - Para o cálculo de TU-RL e TU-RIUC são computados os valores admissíveis para o Investimento Recuperável Líquido e Despesas de Exploração do Serviço, como dispõe a Norma 12/93, aprovada pela Portaria nº 1975, de 27 de dezembro de 1993, do Ministério das Comunicações.

4.1.2.3 - Os dados físicos sobre minutos de tráfego cursado nos serviços são coletados mediante procedimento do Ministério das Comunicações.

4.2 - da EMBRATEL

4.2.1 - Para o cálculo da tarifa da EMBRATEL serão utilizadas, no período de tempo considerado, as seguintes informações:

a) Tarifa de Uso Interurbana

I - informações econômicas e financeiras

- a1. - Investimento Recuperável Líquido - Rede Interurbana;
- a2. - Despesas de Exploração do Serviço - Rede Interurbana;
- a3. - Reuneração do Investimento admitida pelo Poder Concedente;

II - dados físicos sobre tráfego cursado na Rede Interurbana

- a4. - quantidade de minutos tarifados, cursados pela EMBRATEL de chamadas inter-áreas de concessão;
- a5. - quantidade de minutos tarifados, cursados pela EMBRATEL de chamadas do Serviço Internacional.

4.2.2 - O valor da tarifa da EMBRATEL será obtido da seguinte forma:

a) Tarifa de Uso Interurbana (TU-RIUE)

$$TU-RIUE = \frac{(a2 + a3)}{(a4 + a5)}$$

4.2.2.1 - As informações sobre Investimento Recuperável Líquido e Despesas de Exploração, Rede Interurbana, são fornecidas pela EMBRATEL através da Instrução Técnica nº 01/94 aprovada pela Portaria nº 87, de 01 de março de 1994, do Ministério das Comunicações.

4.2.2.2 - Para o cálculo de TU-RIUE são computados os valores admissíveis para o Investimento Recuperável Líquido e Despesas de Exploração do Serviço, como dispõe a Norma 12/93, aprovada pela Portaria nº 1975, de 27 de dezembro de 1993, do Ministério das Comunicações.

4.2.2.3 - Os dados físicos sobre minutos de tráfego cursado nos serviços são coletados mediante procedimento do Ministério das Comunicações.

4.3 - da Permissãoária

4.3.1 - Para cada Permissãoária será calculada a respectiva Tarifa de Interconexão Móvel (TU-M) e para tanto, serão utilizadas, no período de tempo considerado, as seguintes informações:

a) - informações econômicas e financeiras

- a1. - Investimento Recuperável Líquido - Rede Móvel
- a2. - Despesa Operacional Líquida - Rede Móvel
- a3. - Reuneração do Investimento

b) - dados físicos sobre tráfego cursado na Rede Móvel

- b1. - quantidade de minutos de chamadas Nível-Nível, Nível-Fixo e Fixo-Nível gerada por tráfego saínte e entrante, interior e internacional.

4.3.2 - O valor da Tarifa de Interconexão Móvel (TU-M) da Permissãoária, considerando o disposto em 4.3.1, será obtido da seguinte forma:

$$TU-M = \frac{(a2 + a3)}{b1}$$

4.3.3 - As informações econômicas e financeiras e dados físicos sobre minutos de tráfego cursado são coletados mediante procedimento do Ministério das Comunicações.

4.4 - Vigência das tarifas

4.4.1 - O prazo de vigência das tarifas será de no máximo 02 (dois) anos.

4.4.2 - A Portaria do Ministério das Comunicações de fixação do valor das tarifas deverá estabelecer especificamente o prazo formal de sua revisão.

5. REVISÃO DAS TARIFAS

5.1 - Revisão periódica e extraordinária

5.1.1 - Mediante iniciativa da entidade prestadora do serviço ou do Poder Concedente as tarifas fixadas, são objeto de revisão ao final de seu prazo de vigência -

5.1.2 - Revisões extraordinárias, durante o prazo de vigência, poderão ser efetuadas por iniciativa da entidade prestadora do serviço ou do próprio Poder Concedente.

5.1.3 - Situações de ineficiência de desempenho operacional constituirá situação ispedida a qualquer proposta extraordinária de revisão de tarifas.

5.2 - Produtividade

5.2.1 - No processo periódico de revisão das tarifas de Concessionária ou da EMBRATEL, o Poder Concedente estabelecerá como base de cálculo para a tarifa futura, o valor vigente submetido a um fator de ganho de produtividade, previamente fixado em Portaria do Ministério das Comunicações, a ser considerado no processo.

5.2.2 - No processo de revisão periódico das tarifas de Permissãoária, o Poder Concedente estabelecerá como base de cálculo para a tarifa futura, o valor vigente submetido ao ganho de eficiência previsto para o período no correspondente projeto de viabilidade técnico-econômico-financeiro.

6. DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

4.1 - Para o primeiro período de vigência das Tarifas de Uso Móvel estas serão calculadas, para cada Permissionária, com base nos dados médios do período de abrangência do respectivo projeto de viabilidade técnico-econômico-financeiro encaminhado ao Ministério das Comunicações para a outorga do serviço, considerando-se que, em função da recente implantação do serviço pelas Permissionárias, as informações históricas pertinentes encontram-se em processo de formação.

PORTARIA Nº 671, DE 6 DE SETEMBRO DE 1994

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e, considerando

- o que dispõe o item 5.2 da Norma nº 012/94 - Remuneração pelo Uso das Redes do Serviço Móvel Celular e do Serviço Telefônico Público, aprovada pela Portaria nº 669, de 6 de setembro 1994, deste Ministério, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma nº 014/94 - CRITÉRIOS PARA O PROCESSAMENTO E REPASSE DE VALORES ENTRE PRESTADORAS DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR E DO SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO, que com esta baixa.

Art. 2º Estabelecer que a aplicação, dos dispositivos da Norma aprovada no artigo anterior, às prestadoras do Serviço Móvel Celular e do Serviço Telefônico Público, tenha início no dia 1º de outubro de 1994.

Art. 3º Deixar, ao Secretário de Serviços de Comunicações, a competência de baixar atos complementares necessários à adequada aplicação da Norma ora aprovada.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DJALMA BASTOS DE MORAIS

NORMA Nº 014/94

CRITÉRIOS PARA O PROCESSAMENTO E REPASSE DE VALORES ENTRE PRESTADORAS DO SERVIÇO MÓVEL CELULAR E DO SERVIÇO TELEFÔNICO PÚBLICO

1. OBJETIVO.

Esta Norma tem por objetivo estabelecer os critérios para processamento e repasse de valores entre, as Permissionárias do Serviço Móvel Celular, as Concessionárias do Serviço Telefônico Público, e a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, no tocante:

- ao acerto de contas entre as Entidades, referente ao uso das Redes do Serviço Móvel Celular e do Serviço Telefônico Público nas Chamadas Inter-redes;
- a prestação, por Permissionária, do Serviço Móvel Celular à Assinantes vinculados a outras Permissionárias.

2. DEFINIÇÕES

Para os fins desta Norma, aplicam-se as definições contidas na Norma nº 012/94 publicada pela Portaria nº 669, de 6 de setembro de 1994, na Norma nº 013/94 publicada pela Portaria nº 670, de 6 de setembro de 1994 e ainda as seguintes:

- Permissionária: entidade provedora do Serviço Móvel Celular em uma determinada Área de Permissão;
- Concessionária: entidade provedora do Serviço Telefônico Público em determinada Área de Concessão;
- Entidade: nome genérico que designa uma Permissionária, uma Concessionária, ou a Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL;
- DETRAF: Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços;
- Entidade Emissora do DETRAF: Entidade Responsável pela emissão do DETRAF;
- Entidade Destino do DETRAF: Entidade para a qual, a Entidade Emissora do DETRAF, elabora o documento;
- Chamada Inter-redes: Chamada, de âmbito interior ou internacional, entre Assinantes do Serviço Móvel Celular, ou, entre Assinante do Serviço Móvel Celular e Assinante ou Usuário do Serviço Telefônico Público, envolvendo o uso de Redes de mais de uma Entidade;

3. DOCUMENTO DE DECLARAÇÃO DE TRÁFEGO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (DETRAF)

3.1. O acerto de contas entre as Entidades se dará com base no Documento de Declaração de Tráfego e de Prestação de Serviços (DETRAF).

3.2. O DETRAF será elaborado pela Entidade Emissora do DETRAF, e destinado à Entidade Destino do DETRAF.

3.3. O DETRAF estará estruturado em cinco partes distintas.

4. ESTRUTURA E CONTEÚDO DO DETRAF

4.1. Primeira Parte do DETRAF - Acerto de Contas pelo Uso de Rede ou Outra Entidade

4.1.1. Na primeira parte do DETRAF, será declarado o valor que a Entidade Emissora do DETRAF deve à Entidade Destino do DETRAF, função do uso feito das Redes desta última, na comunicação realizada através do estabelecimento de Chamadas Inter-redes.

4.1.2. Deverão ser discriminadas, no mínimo, as seguintes informações, para cada valor de Tarifa de Uso aplicável:

- Quantidade de 1/10 (décimos) de minutos;
- Valor da Tarifa de Uso aplicável;
- Subtotal devido (produto de a por b);
- Valor Total devido (soma dos Subtotais obtidos em c).

4.1.3. No caso de descontos concedidos pela Entidade Destino do DETRAF, as informações deverão ser detalhadas de modo a explicitar o desconto obtido.

4.1.4. As Entidades envolvidas poderão, função de acordo entre as partes, aumentar o grau de detalhamento das informações contidas na primeira parte do DETRAF.

4.2. Segunda Parte do DETRAF - Chamada Inter-redes de Âmbito Internacional, Sainde, Faturada pela Permissionária

4.2.1. Esta parte do DETRAF só será preenchida quando a Entidade Emissora for uma Permissionária, e a Entidade de Destino do DETRAF for a EMBRATEL.

4.2.2. Na Segunda Parte do DETRAF, será declarado o valor que a Entidade Emissora do DETRAF deve à EMBRATEL, pela realização de Chamadas Inter-redes de âmbito Internacional, sainde, faturadas pela Permissionária.

4.2.3. Deverão ser discriminadas, no mínimo, as seguintes informações nesta parte do DETRAF:

- Quantidade total de chamadas
- Quantidade total de 1/10 (décimos) de minutos;
- Valor Total devido.

4.2.4. No caso de descontos concedidos pela EMBRATEL as informações deverão ser detalhadas de modo a explicitar o desconto obtido.

4.2.5. As Entidades envolvidas poderão, função de acordo entre as partes, aumentar o grau de detalhamento das informações contidas na segunda parte do DETRAF.

4.3. Terceira Parte do DETRAF - Prestação do Serviço Móvel Celular à Assinante vinculado à Entidade Destino do DETRAF.

4.3.1. Esta parte do DETRAF só será preenchida quando ambas Entidades envolvidas, tanto a Emissora quanto a de Destino, forem Permissionárias.

4.3.2. Na Terceira Parte do DETRAF, será declarado o valor que a Entidade Emissora do DETRAF tem direito a receber da Entidade Destino do DETRAF, pela Prestação do Serviço Móvel Celular, em sua Área de Permissão, à Assinantes vinculados a Entidade Destino do DETRAF.

4.3.3. Deverão ser discriminadas no DETRAF, no mínimo, as seguintes informações para cada item do Plano de Serviço da Entidade Emissora:

- Item do Plano de Serviço - "Adicional por Chamada"
 - Quantidade de chamadas
 - Valor devido
- Item do Plano de Serviço - "Utilização"
 - Quantidade de 1/10 (décimos) de minutos
 - Valor total devido
- Item do Plano de Serviço - "Deslocamento"
 - Quantidade de chamadas
 - Valor devido

4.3.4. No caso de descontos concedidos pela Entidade Emissora do DETRAF à Entidade Destino do DETRAF, as informações deverão ser detalhadas de modo a explicitar o desconto obtido.

4.3.5. As Entidades envolvidas poderão, função de acordo entre as partes, aumentar o grau de detalhamento das informações contidas na terceira parte do DETRAF.